



ALTA REPRESENTANTE DA
UNIÃO EUROPEIA PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 17.5.2013
JOIN(2013) 17 final

2013/0160 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuam em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho dá execução à Decisão 2010/788/PESC do Conselho e prevê determinadas medidas dirigidas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo, incluindo o congelamento dos seus ativos.
- (2) Através da Decisão 2012/811/PESC do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo, o Conselho alterou os critérios para inclusão na lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo da referida decisão em conformidade com a RCSNU 2078 (2012), de 28 de novembro de 2012.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho deve ser igualmente alterado para ter em conta o requisito em matéria de garantias jurídicas previsto no artigo 215.º, n.º 3, do TFUE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu.
- (4) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos de todos os Estados-Membros, é necessária uma ação legislativa a nível da União para assegurar a sua execução.
- (5) A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão Europeia devem propor a alteração do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho em conformidade.

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2010/788/PESC do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo e que revoga a Posição Comum 2008/369/PESC¹,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, de 18 de julho de 2005, que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo², dá execução às medidas previstas na Decisão 2010/788/PESC. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 enumera as pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos previsto nesse regulamento.
- (2) A Resolução 2078 (2012) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU), de 28 de novembro de 2012, alterou os critérios para a designação de pessoas e entidades abrangidas pelas medidas restritivas previstas nos pontos 9 e 11 da RCSNU 1807 (2008).
- (3) Em 20 de dezembro de 2012, o Conselho adotou a Decisão 2012/811/PESC³ que altera a Decisão 2010/788/PESC em conformidade com a RCSNU 2078 (2012).
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho deve ser igualmente alterado para ter em conta o requisito em matéria de garantias jurídicas previsto no artigo 215.º, n.º 3, do TFUE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu.
- (5) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Tais competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as

¹ JO L 336 de 21.12.2010, p. 30.

² JO L 193 de 23.7.2005, p. 1.

³ JO L 101 de 15.4.2011, p. 24.

regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão⁴.

- (6) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos de todos os Estados-Membros, é necessária uma ação legislativa a nível da União para assegurar a sua execução.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1183/2005 é alterado do seguinte modo:

- (1) É inserido o seguinte artigo 2.º-A:

«Artigo 2.º-A

1. O anexo I inclui as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como:
- a) pessoas ou entidades que atuam em violação do embargo ao armamento e medidas conexas referidas no artigo 1.º da Decisão 2010/788/PESC e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 889/2005⁵,
 - b) responsáveis políticos e militares de grupos armados estrangeiros ativos na República Democrática do Congo (RDC) que impedem o desarmamento e o repatriamento ou a reinstalação voluntários dos combatentes pertencentes a esses grupos,
 - c) responsáveis políticos e militares de milícias congoleesas que recebem apoio do exterior da RDC e que impedem a participação dos combatentes dessas milícias nos processos de desarmamento, desmobilização e reintegração,
 - d) responsáveis políticos e militares ativos na RDC que recrutam ou utilizam crianças em conflitos armados, em violação do direito internacional aplicável,
 - e) pessoas ou entidades ativas na RDC que cometem graves violações que envolvem atos contra crianças ou mulheres, em situações de conflito armado, incluindo assassinios e mutilações, violência sexual, raptos e deslocações forçadas,
 - f) pessoas ou entidades que impedem o acesso ou a distribuição de ajuda humanitária no Leste da RDC,
 - g) pessoas ou entidades que apoiam ilegalmente os grupos armados no Leste da RDC através do comércio ilícito de recursos naturais, incluindo ouro,

⁴ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁵ JO L 152 de 15.6.2005, p. 1.

- h) pessoas ou entidades que atuam por conta ou sob as ordens de uma pessoa designada ou de uma entidade detida ou controlada por uma pessoa designada,
 - i) pessoas ou entidades que planeiam, patrocinam ou participam em ataques contra forças de manutenção da paz da Missão de Estabilização da Organização das Nações Unidas na RDC (MONUSCO).
2. O anexo I inclui unicamente as seguintes informações sobre as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos constantes da lista:
- a) para efeitos de identificação: relativamente às pessoas singulares, apelidos e nomes próprios (incluindo eventualmente os nomes pelos quais a pessoa também é conhecida e os títulos, caso existam); data e local de nascimento; nacionalidade; números do passaporte e do bilhete de identidade; número de identificação fiscal e número da segurança social; sexo; endereço ou outras informações sobre o paradeiro; funções ou profissão; relativamente às pessoas coletivas, entidades ou organismos, nome, local, data e número de registo, bem como local de atividade;
 - b) data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo foi incluído no anexo I;
 - c) motivos da inclusão na lista.
3. O anexo I pode também incluir informações sobre os familiares de pessoas constantes da lista, se a inclusão desses dados for considerada necessária num caso específico, unicamente para efeitos de verificação da identidade da pessoa singular em questão.»
- (2) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

- 1. A Comissão tem poderes para:
 - a) alterar o anexo I com base em decisões do Comité de Sanções ou do Conselho de Segurança das Nações Unidas; bem como
 - b) alterar o anexo II, em função das informações comunicadas pelos Estados-Membros.
- 2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros nos termos da Carta das Nações Unidas, a Comissão mantém todos os contactos necessários com o Comité de Sanções para efeitos da aplicação efetiva do presente regulamento.
- 3. A Comissão deve indicar, no anexo I, os motivos que justificam a sua decisão de incluir uma entrada nesse anexo e comunicar as suas decisões, designadamente os motivos que justificam a inclusão na lista, às pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos, se o endereço for conhecido, ou, se o endereço não for conhecido, dar a conhecer as suas decisões às pessoas, entidades ou organismos incluídos na lista através da publicação de um aviso no Jornal Oficial da União Europeia, dando-lhes a oportunidade de apresentar as suas observações.

4. As pessoas, entidades ou organismos que tenham sido incluídos no anexo I antes da entrada em vigor do presente regulamento e continuarem a fazer parte da lista podem igualmente apresentar as suas observações à Comissão.
5. Caso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova significativos, a Comissão deve transmiti-los ao Comité de Sanções.
6. A Comissão deve reapreciar a sua decisão tendo em conta as observações apresentadas e quaisquer outras informações pertinentes, de acordo com o procedimento referido no artigo 9.º, alínea a), subalínea 2), e informar a pessoa, entidade ou organismo do resultado dessa reapreciação. O resultado dessa reapreciação é também transmitido ao Comité de Sanções.»

(3) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

1. A Comissão é assistida por um comité. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011⁶.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.»

(4) É inserido o seguinte artigo 9.º-B:

«Artigo 9.º-B

1. A Comissão deve assegurar o tratamento de dados pessoais por forma a exercer as tarefas previstas no presente regulamento. Essas tarefas incluem:
 - a) a preparação e a introdução de alterações ao anexo I;
 - b) a inclusão do conteúdo do anexo I na lista eletrónica consolidada das pessoas, grupos e entidades sujeitos a sanções financeiras da UE, disponível no sítio Web⁷;
 - c) o tratamento de informações sobre os efeitos das medidas previstas no presente regulamento, tais como o valor dos fundos congelados e informações sobre as autorizações concedidas pelas autoridades competentes.
2. A Comissão pode tratar os dados pertinentes relativos a infrações penais cometidas pelas pessoas singulares incluídas na lista, assim como a condenações penais ou medidas de segurança relativas a tais pessoas, unicamente na medida em que tal se revele necessário para a elaboração do anexo I do presente regulamento. Esses dados não serão divulgados publicamente, nem podem ser objeto de intercâmbio.
3. Para efeitos do presente regulamento, a unidade da Comissão indicada no Anexo II é designada «responsável pelo tratamento», na aceção do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, tendo por função assegurar que as pessoas singulares em causa possam exercer os seus direitos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 45/2001.»

⁶ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁷ http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/consol-list_en.htm

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*